

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13854/000.114/91-80

SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.015

RECURSO Nº 72.030 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1987

RECORRENTE - SUPERMERCADO MARTORELLI LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO - SP

R.C.G

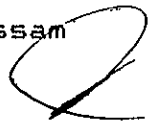
PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao processo principal - relacionado como o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS-Dedução.

NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL -
MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPERMERCADO MARTORELLI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



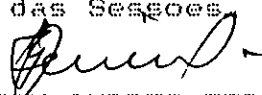
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.

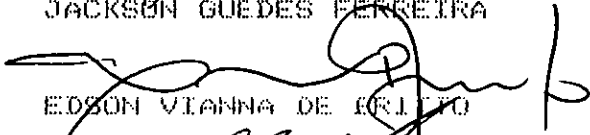
PROCESSO Nº 13854/000.114/91-80

ACÓRDÃO Nº 108-00.015

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANIQUA, e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MADEIRA.

PROCESSO Nº: 13854/000.114/91-80

RECURSO Nº: 72.030

ACÓRDÃO Nº: 108-00.015

RECORRENTE: SUPERMERCADO MARTORELI LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO MARTORELLI LTDA.. CGC nº 43.984.681/0001-82, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1987.

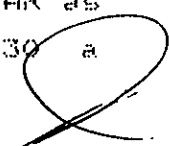
A exigência fiscal decorre da tributação com base no lucro arbitrado levada a efeito contra a recorrente no processo nº 13889-000.113/91-17, tendo em vista a não comprovação por livros e documentos das informações prestadas na declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Em sua impugnação de fls. 10 a 12, alega que tendo apresentado impugnação ao auto de infração que exige o imposto com base no lucro arbitrado da empresa acima citada, a exigência contida neste processo deveria ser suspensa, até a decisão final do recurso apresentado.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 26/27, tem a seguinte ementa:

"Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito é de ser mantida igualmente, a exigência decorrente - FISC/educação."

Tendo tomado ciência da decisão em 01.02.92 (AR às fls. 29), entrou com recurso junto a este Conselho (fls. 30 a



PROCESSO Nº 13854/000.114/91-80

ACÓRDÃO Nº 108-00.015

32), aduzindo, em síntese, as mesmas razões apresentadas no processo-matriz, bem como questionando a exigência de acréscimos legais, em face de preceitos constitucionais.

é o relatório.

PROCESSO Nº: 13854/000.114/91-80

ACÓRDAO Nº: 108-00.015

V O T O

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITTO, relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

Preliminarmente, os novos argumentos trazidos pela recorrente, não foram abordados na petição inicial, objeto de julgamento pela autoridade de 1ª instância.

Trata-se, portanto, de matéria preciosa, da qual não se toma conhecimento.

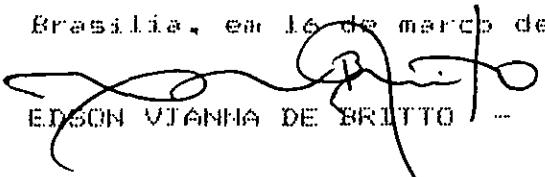
No que respeita ao mérito, o presente processo é decorrente do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 13854-000.113/91-17, contra a empresa SUPERMERCADOS MARTORELLI LIDA.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 108-00.003/93, confirmou a exigência fiscal, negando provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, uma vez que o presente lançamento "ex officio" é decorrente do processo-matriz, a solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Brasília, em 16 de março de 1993.


EDSON VIANNA DE BRITTO - RELATOR